



PARECER JURÍDICO

Fls.	62
Ass.	

Parecer nº 296/2018

Proc. Administrativo nº 176/2018

Dispensa de Licitação nº 005/2018

Interessado: Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças

Consultante: Presidente da Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI DE LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINA PESADA EM REGIME DE HORA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO.

RELATÓRIO

Trata-se o expediente de uma consulta advinda do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, de interesse da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, para análise jurídica do processo de dispensa de licitação para contratação de empresa especializada para locação de máquina pesada em regime de hora, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo.

O processo administrativo está instruído com solicitação de autorização do presente processo licitatório (fls.02); termo de referência (fls. 03 a 06); cotações (fls. 07 a 10); solicitação de informações de



Disponibilidade Orçamentária (fls.11); dotação orçamentária (fls.12); autorização da Secretaria Municipal de Saúde para abertura do processo licitatório (fls.13); portaria nº 328/2017, designando servidores que atuarão como membros da Comissão Permanente de Licitação (fls.14 a 15); justificativa de pesquisa de preço (fls.18 a 19); documentações pertinentes exigidas da empresas a serem contratadas (fls. 20 a 51) minuta do contrato administrativo para análise(fl.52 a 60) e solicitação de parecer jurídico acerca do processo de Dispensa 005/2018, do Presidente da Comissão de Licitação (fls. 61).

Em apartada síntese, este é o objeto da presente consulta.

É o relatório. Passo opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da CRFB/88, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;



Assim, de acordo com o diploma legal, poderá ser dispensada a presente licitação para locação de máquina pesada em regime de hora, destinados atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo.

Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público.

Ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a administração pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Por isso, num primeiro momento, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de orçamentos, apuração da competitividade entre a contratação e as previsões orçamentárias.

Ao que vejo, pelos documentos que instruem o presente processo, todas essas providências foram tomadas.

No que se refere especialmente à Minuta Contrato, referente ao Procedimento de Dispensa de Licitação em comento, depreende-se que o mesmo está apto a produzir seus efeitos normativos, atendendo aos parâmetros jurídicos legais, especialmente a Lei Federal nº 8.666/93.

Por fim, é oportuno lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação



e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, tendo em vista os princípios da isonomia e da supremacia e indisponibilidade do interesse público.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que a contratação de empresa especializada para locação de máquina pesada em regime de hora, observando a Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, em especial o disposto no art. 24, inciso II, hipótese em que se enquadra a consulta submetida, configurando assim o interesse, **opinamos pela realização da dispensa de licitação (contratação direta).**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coelho Neto – MA, 07 de dezembro de 2018.

Dayane Magalhães
Cássia Dayane dos Anjos Magalhães
Assessora Jurídica
Portaria 536/2018 OAB/MA 18.719

